



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL –
ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0025258-69.2016.8.16.0021

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial, em que são Recuperandas as empresas KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA., KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA., GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA., GLOBOSUÍNOS AGROPECUÁRIA S/A, INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA., VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA., CUIABÁ AGROAVÍCOLA LTDA., GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA LTDA., e FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA., vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dizer que tomou ciência da r. decisão do mov. 92213, bem como expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão acima citada, a Administradora Judicial foi intimada a se manifestar acerca dos seguintes requerimentos (item 3):

i) da credora VACCINAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que requereu a reclassificação do crédito para ser incluída como credora essencial (mov. 92068.1);

ii) de ANTÔNIO SACARDO NETO, que requereu providências acerca do pedido de habilitação de crédito (mov. 92158.1);





iii) do MUNICÍPIO DE DESCALVADO, que juntou Certidão Negativa nº 003/2022 da Divisão de Arrecadação-Seção de Tributação (mov. 92166.1); e

iv) da 1ª Vara do Trabalho de Toledo/PR, que solicitou averbação de penhora de crédito em desfavor do credor TRANSPORTES GRENAL LTDA.-ME, para a garantia de execução trabalhista (mov. 92198.1).

2. Em relação ao item “i”, verifica-se que a credora VACCINAR alegou no mov. 92068.1 que cumpriu os requisitos para ser considerada credora essencial, conforme previsão da Cláusula 10.1, do PRJ, a qual assim dispõe:

10.1. Credores Essenciais. Poderão se tornar credores essenciais e receber o pagamento de seus respectivos Créditos de forma diversa daquela prevista nas Cláusulas 8 ou 9, conforme o caso, nos termos da Cláusula 10.4 abaixo, aqueles Credores Quirografários e/ou Credores ME e EPP que fornecerem produtos essenciais e/ou prestarem serviços essenciais às atividades e à continuidade das Recuperandas, de acordo com a necessidade das Recuperandas e a critério destas, e desde que cumpram todos os requisitos previstos abaixo:

- (i) Tenham dívidas em favor do Grupo Globoaves que sejam anteriores à Data do Pedido;
- (ii) Estejam, atualmente, fornecendo para o Grupo Globoaves um ou mais produtos essenciais à operação;
- (iii) Mantenham ativo o fornecimento de produtos relacionados à operação para o Grupo Globoaves durante o prazo de amortização da dívida. Os credores que, ao longo do período de amortização, deixem de fornecer para o Grupo Globoaves, terão o saldo remanescente de seus créditos revertidos para a Opção C Quirografário, automaticamente;
- (iv) Mantenham o volume de venda ao Grupo Globoaves, bem como os preços e prazo de pagamento dos fornecimentos, iguais aos atualmente praticados ou compatíveis com o mercado, e volumes a serem acordados por meio de contratos bilaterais, mas sempre respeitando a necessidade das Recuperandas e as práticas de mercado; e
- (v) Celebrem os contratos ou aditamentos para a manutenção da parceria no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contado da data da Homologação do PRJ.

Observa-se que referida empresa havia apresentado, no mov. 75538.2, em 04/02/2020, o Termo de Opção para adesão a esta categoria de credores essenciais, do que o Juízo cientificou a Recuperanda no mov. 76158:





DECISÃO

1. Intimem-se as Recuperandas para tomarem ciência das contas bancárias indicadas nas seguintes movimentações:

Bem como da opção de pagamento dos credores:

Mov. 75538 - Vaccinar Indústria e Comércio Ltda. (credora essencial)

À época, as Recuperandas não se opuseram a tal comando judicial. Recentemente, no entanto, a Globoaves, em resposta ao mov. 92242, informou que a empresa não cumpriu com os requisitos necessários para figurar na subclasse “*visto que não foi celebrado contrato ou aditamento para a manutenção da parceria no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data da homologação do PRJ, nos termos da cláusula 10.1 (v) do referido acordo novativo*”.

Apointa que situação semelhante já ocorreu nestes autos com outros credores (CASP Indústria e Comércio), a qual foi decidida por este Juízo de modo favorável a esta, estando pendente a definição da questão junto ao TJPR, no agravo de instrumento 0050334-85.2021.8.16.0000. Assim, pugnou pelo não reconhecimento da condição de credora essencial da empresa.

Pois bem. Conforme bem apontado pelas Recuperandas, a discussão não é nova nestes autos recuperacionais, assim tendo Vossa Excelência se manifestado no mov. 91866:

Assim, não obstante a irrisignação das Recuperandas, entendo que restaram preenchidos os requisitos para a CASP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – Em Recuperação Judicial seja incluída como credora essencial.

Vejamos:

A credora possui um crédito concursal de R\$ 519.898,98 (quinhentos e dezenove mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos) e foi incluída na Classe III – Dos Créditos Quirografários.

mesmo após a recuperação judicial, continuou fornecendo produtos essenciais à Globoaves, ao menos até março/2021 (mov. 89859.1).

manteve os mesmos preços e prazos de pagamento praticados no mercado. a manutenção da parceria foi negociada de forma verbal.





A controvérsia reside na forma em que foi realizado este contrato. No entanto, o plano não previu a forma escrita, razão pela qual, sendo inegável que a CASP manteve relação comercial com a Globoaves durante todo o período de recuperação judicial, ainda que sem formalização contratual por escrito, entendo que deve figurar como credora essencial, com fundamento no art. 107 do Código Civil.

Deste modo, intemem-se às Recuperandas, para providenciarem o pagamento da CASP, nos termos da Cláusula 10.4.

Muito embora tal decisão seja determinante apenas às partes ali envolvidas, ela foi objeto de agravo de instrumento (0050334-85.2021.8.16.0000), ao qual não foi atribuído o efeito suspensivo requerido pelas Recuperandas, e que ainda não teve seu mérito julgado pelo Colegiado do TJPR. Ou seja, ainda não houve um pronunciamento oficial do Tribunal a respeito da questão em tese: supressão do instrumento formal de contrato para atestar a condição de existência de relação negocial entre as partes.

Deste modo, qualquer decisão deste Juízo a respeito do reconhecimento da condição de credor essencial passa, obrigatoriamente, pela necessidade de **comprovação** de que a empresa em comento mantém as relações comerciais com as Recuperandas, exatamente como a CASP fez no caso anterior e que, ao menos até o momento, não é possível verificar com a VACCINAR pelos documentos que foram juntados.

Assim, em comprovando-se a manutenção da relação comercial, poderia a VACCINAR, pelos mesmos fundamentos já trazidos na decisão anterior, enquadrar-se na condição especial, ainda que não tenha formalizado o instrumento contratual nos moldes apontados pela Globoaves.

3. No que se refere ao pedido de providências acerca da habilitação informada ao mov. 92158.1, mov. 69993 e mov. 28415, pelo credor ANTÔNIO SACARDO NETO, tem-se que o credor está na relacionado na lista de credores (mov. 69805) pelo exato valor pleiteado nas suas manifestações de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), confira-se:





ANTONIO LEITE DA SILVA	Classe I	R\$	173.000,00
ANTONIO PAULO DAMAZZINI	Classe I	R\$	1.250,00
ANTONIO SACARDO NETO	Classe I	R\$	6.000,00
ANTONIO VALTERIO SILVA MOTA	Classe I	R\$	20.000,00

Desta forma, não há que se falar em providências para habilitação do referido valor, uma vez que ele já está listado sem que tenha havido apresentação de impugnação tanto pelo credor quanto pelas Recuperandas.

Já estando listado, o credor deve atender os dispositivos do PRJ para possibilitar o recebimento dos valores que lhe são devidos, encaminhando por e-mail seus dados bancários (denis@globoaves.com.br e rigloboaves@credibilita.adv.br).

4. Em relação à certidão nº 003/2022 juntada pelo Município de Descalvado ao mov. 92166.1, verificou-se que se trata de negativa de débitos tributários das Recuperandas em face daquele ente, do que exara ciência.

5. Por fim, com relação ao pedido de penhora realizada em face do credor TRANSPORTES GREVAL LTDA-ME, tem-se que, verificando o quadro de credores, está listado em seu favor o valor de R\$ 85.893,43 (oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos):

LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MODELO	Classe IV	R\$	780,00
LACREFIX LACRES DE SEGURANCA LTDA-ME	Classe IV	R\$	1.000,00
LANALI - LABORATORIO DE ANALISES DE ALIM	Classe IV	R\$	108.594,95
LANCHONETE E TRANSPORTES GREVAL - ME	Classe IV	R\$	85.893,43
LANCHONETE SANTO ANTONIO LTDA - ME	Classe IV	R\$	1.056,00
LANDINHO COMERCIO DE CARNES LTDA e EPP	Classe IV	R\$	12.312,00
LAVADISKE AUTOMATIC LTDA	Classe IV	R\$	78,90

Verificou a Administradora Judicial, em contato com as Recuperandas, que ainda não ocorreu nenhum pagamento em favor do referido credor porque não houve informação de dados bancários para o recebimento





proporcional pago aos credores da mesma classe. Assim, atraindo-se para o caso a determinação do subitem “e.2” do comando judicial, a fim de averbar-se a penhora “atentando-se as recuperandas de que o respectivo pagamento deverá ser realizado em conta bancária judicial vinculada ao processo trabalhista, em que o credor figura como devedor”.

Outrossim, vale mencionar que o pagamento da dívida será parcelado nos termos do plano e que a primeira parcela devida corresponderá a tão somente 0,001% de 30% do valor da dívida (Cláusula 9.3 do PRJ¹).

6. ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) opina pela intimação da VACCINAR para que comprove, documentalmente, que mantém relações comerciais com as Recuperandas, para que possa ser reconhecida como Credora Essencial por esse d. Juízo, de acordo com os termos do PRJ e decisões já proferidas em vigor;

Parcelas mensais	% da parcela	Formato de Pagamento
1º a 23º mês	0,000%	-
24º mês	0,001%	Parcela única
25º a 35º mês	0,000%	-
36º mês	0,002%	Parcela única
37º a 47º mês	0,000%	-
48º mês	0,003%	Parcela única
49º mês a 59º mês	0,000%	-
60º mês	0,004%	Parcela única
61º mês a 71º mês	0,000%	-
72º mês	0,005%	Parcela única
73º mês a 83º mês	0,000%	-
84º mês	0,006%	Parcela única
85º mês a 95º mês	0,000%	-
96º mês	0,007%	Parcela única
97º mês a 107º mês	0,000%	-
108º mês	0,008%	Parcela única
109º mês a 119º mês	0,000%	-
120º mês	0,009%	Parcela única
121º a 240º mês	99,955%	120 parcelas mensais, iguais e consecutivas

1





ii) informa que o credor ANTÔNIO SACARDO NETO já foi devidamente listado no quadro de credores pelo valor por ele requerido e que tal crédito ainda não foi pago;

iii) manifesta ciência da Certidão Negativa de Débitos apresentada pelo Município de Descalvado/SP; e

iv) informa, em relação ao pedido de penhora de mov. 92198 em desfavor da credora Transportes Grenal LTDA-ME que ainda não houve pagamento algum à credora pela ausência de informação dos dados bancários, razão pela qual poderá ser lavrado o termo de penhora determinado.

Termos em que pede deferimento.

Cascavel, 5 de abril de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

